



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13899.002183/2003-33  
**Recurso nº** 138.186 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.613  
**Sessão de** 20 de junho de 2008  
**Recorrente** ANÔNIMA PRODUÇÕES CULTURAIS SC LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Somente são nulos os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**SIMPLES. PRESENÇA DE ATIVIDADE VEDADA NO CONTRATO SOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO.**

A exclusão do Simples em razão da presença de atividade vedada no contrato social da empresa pode ser revertida, desde que a empresa comprove que nunca exerceu a atividade vedada.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

Os efeitos da exclusão se dão a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nos termos da Lei.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

*Trata-se de manifestação de inconformidade a respeito da exclusão do SIMPLES efetuada pelo Ato Declaratório Executivo nº 468.895, de 07 de agosto de 2003, da Delegacia de Taboão da Serra, à fl.127.*

*A fundamentação da exclusão foi a empresa produzir filmes e fitas e vídeo. Código CNAE 9211-8/99 (outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo). Ciência do indeferimento da SRS 08/10/2003 (fl.141). Motivo: contrato social com atividade vedada e não comprovação das atividades exercidas.*

*O contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade em 04/11/2003, discordando da exclusão efetuada pela Receita Federal com o seguinte relato:*

*Nulidade do Ato Declaratório- Princípio da Moralidade e da Segurança Jurídica.*

*“ O ato Declaratório que se impugna deve se declarado nulo por afrontar princípios da moralidade pública e da segurança jurídica insculpidas no Art.37 da Constituição Federal e no Art. 2º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Vejamos:*

*A Impugnante no procedimento de solicitação de revisão de Exclusão/Vedação à Opção SIMPLES, decorrente do Ato Declaratório 121.588 de 09 de janeiro de 1999, por decisão da autoridade ora impugnada, datada de 30 de março de 1999, obteve, como demonstrado, decisão favorável ao seu pleito e, por ela, foi reconhecido o direito de permanecer no SIMPLES utilizando o código CNAE 9211-8-99.*

*Decorridos 4 anos e 4 meses e 7 dias a mesma autoridade, O Sr Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, em Ato Declaratório Executivo nº 468.895, de 07 de agosto de 2003, exclui a impugnante do Simples, alegando que a atividade econômica que antes era declarada válida, ou seja CNAE 9211-8/99, é vedada para a opção do Simples e, mais, exclui a mesma com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2002.*

*Ora, a impugnante, em 24 de abril de 1997, ao preencher o Termo de Opção e Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica para o SIMPLES, fez consignar em ambos os documentos (item 08 do quadro 04)- Qualificação da Ficha cadastral da Pessoa Jurídica) o Código da Atividade Principal 9211-8- Prestação de serviços na área de produção de vídeo, música, editoração e imagem.*

*Como já exposto nesta exordial impugnatória o servidor que analisou os documentos acima retificou, de próprio punho, dita classificação para o CNAE 7440-3, esta, posteriormente não aceita pelo órgão fazendário ensejando sua exclusão do sistema.*

*Assim é de indagar-se: Qual a atividade econômica que deve ser utilizada pela Impugnante para permanecer no Simples?*

*A descrita no CNAE 7440-3 aposta, de próprio punho pelo servidor do órgão fazendário na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica e assim considerada correta ou a classificação no CNAE 9211-8 aceita pela autoridade ora impugnada e constante originalmente na Ficha Cadastral?*

*Qual a atividade a ser atribuída à impugnante se ambas foram aceitas e descaracterizada pela autoridade ora impugnada?*

*É evidente que a correta classificação é aquela em que atualmente está enquadrada a empresa, ou seja, a do CNAE 9211-8-99- Prestação de Serviços na área de produção, vídeo, música, editoração e imagem, aliás, constante da cláusula quarta do seu contrato social.*

*Adite-se que contrariamente ao afirmado pela autoridade impugnada, o objeto social da empresa não se alterou desde a sua constituição e, embora como por ela afirmado, que as decisões formuladas pelos contribuintes não geram direitos para terceiros, é princípio básico que todos devem ser tratados de forma isonômica. Pensar e agir de forma diferente é instalar um verdadeiro caos em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, o espírito contido na Solução de Consulta nº 45 de 26/03/2002, da SRRF da 7ª Região Fiscal é perfeitamente aplicável ao caso vertente.*

*É evidente, portanto, que os princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica que devem nortear as decisões dos administradores públicos, conforme exalta no preâmbulo desta preliminar impugnatória, devem estar presentes na análise deste procedimento administrativo.*

*A impugnante cumpriu, a todo tempo, as determinações da autoridade fiscal e não pode ser penalizada por erros ou equívocos por ela praticados e, assim sendo, deve ser declarada a nulidade do Ato Declaratório ora guerreado.*

*Se, contrariamente, entenderem os dignos julgadores que é vedada a permanência no Simples, que sua exclusão se dê a contar do Ato declaratório baixado pela autoridade impugnada, ou seja, 07 de agosto de 2003.*

*Após as assertivas acerca da Nulidade do Ato Declaratório pelo Princípio da Moralidade e da Segurança Jurídica, o interessado também salienta a nulidade do ato declaratório pelo princípio da irretroatividade dos atos legais, citando os artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Aduz que o Ato Declaratório Executivo nº*

*468.895, de 2003, é nulo, pois estabeleceu que a exclusão deve ter seus efeitos a partir de 01/01/2002 e não a partir de sua edição, como determina o art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.*

*Enfatiza que a Medida Provisória nº 2.158-34, de 24 de agosto de 2001, alterou os efeitos da exclusão, que deveriam então ocorrer a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, dizendo que, essa nova disciplina legal, por falta de expressa disposição em lei, não tem o condão de alterar as situações jurídicas preexistentes e amparadas pela Lei nº 9.732, de 1998. Assim, entende o requerente que a lei somente poderá retroagir em benefício do contribuinte, não havendo autorização para que se retroaja os efeitos da citada medida provisória, alcançando situações plenamente protegidas por legislação anterior, no caso, a Lei nº 9.732, de 1998.*

*Além disso, argumenta que a decisão prolatada na Solicitação de revisão de Exclusão (documento nº7- fl.47) não está assinada por servidor, o que torna inócua para todos os fins de direito, por desrespeitar aos mais elementares princípios do procedimento administrativo fiscal.*

*No mérito, o interessado aduz que a sociedade tem como objetivo “a prestação de serviços nos ramos de produção, vídeo, editoração e imagem” e que as notas fiscais extraídas de seus arquivos nº8 e nº9, devidamente extraídas do Livro de registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados indicam a prestação dos serviços de editoração de livros, calendários, catálogos, brochuras, folders, imagens, fotolitos, atividades estas perfeitamente identificadas entre aquelas que lhe permite optar pelo regime de tributação simplificado. Para corroborar a sua afirmação cita o entendimento dos órgãos fazendários em diversos processos de consulta.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2002*

#### **ARGUIÇÃO DE NULIDADE.**

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando são observados os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.*

#### **OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.**

*A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.*

*PRODUÇÃO DE VÍDEO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A pessoa jurídica que exerça a atividade de produção de vídeo não pode optar pelo SIMPLES. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em seu contrato social, correta a exclusão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 13 de fevereiro de 2007 (fl. 153) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 12 de março de 2007 (fl. 156). Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

A empresa faz uma narrativa das diversas ocorrências que redundaram na sua exclusão do SIMPLES e no indeferimento do pedido de revisão do ato de exclusão e do requerimento apresentado em sede de impugnação.

Ratifica os termos constantes de sua impugnação, requerendo, em preliminar, que o Ato Declaratório de Exclusão seja considerado nulo.

Primeiro, porque considera que *“admitir a sua exclusão do sistema de tributação simplificada, por atos, equivocadamente, praticados pela Autoridade Fazendária, é sim afrontar os Princípios da Moralidade Pública e da Segurança Jurídica”*.

Segundo, por entender que se deu à lei nova aplicação retroativa. Que *“este princípio é plenamente reconhecido e está sedimentado em nosso ordenamento jurídico-tributário, pois a lei fiscal somente poderá retroagir se propiciar ao sujeito passivo da obrigação tributária algum benefício ou imputação de penalidade menos gravosa”*. Acrescenta que, em não sendo esse o entendimento, então, pelo menos, que os efeitos do Ato se dêem a partir do mês subsequente ao da exclusão.

Terceiro, por vício formal, tendo em vista que *“a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, encaminhada para ciência através da Intimação DRF/TSR/SACAT n.º 597/2003, de 02 de outubro de 2003, firmada pelo Chefe da SACAT/TSR”* não contém a *“assinatura da autoridade competente ou de qualquer outro servidor”*, afrontando e desrespeitando *“os mais elementares princípios do procedimento administrativo fiscal”*.

No mérito, repisa argumentos apresentados em sede de impugnação, no sentido de que o contrato social especifica como objetivo da empresa a prestação de serviços na área de produção, vídeo, música, editoração e imagem. Que ainda que uma das atividades relacionadas no contrato fosse impeditiva, a efetivamente praticada é a de prestação de serviços de editoração de livros, calendários, catálogos, brochuras, folders, imagens e fotolitos e assemelhados, que está *“perfeitamente identificada entre aquelas que lhe permite optar pelo regime de tributação simplificado – SIMPLES”*.

Tendo em vista que o não acolhimento das razões apresentadas na fase impugnatória se deu pelo fato de a quantidade (44) de notas fiscais acostada aos autos ter sido considerada pouco representativa frente as 370 notas fiscais compreendidas no intervalo do qual foram extraídas, juntou aos autos novo conjunto de notas fiscais.

As hipóteses em que o ato, despacho, ou decisão são nulos estão previstas no Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

A suposta afronta aos Princípios da Moralidade Pública e da Segurança Jurídica, a aplicação da lei nova a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor e ausência de assinatura na intimação que deu ciência da exclusão ao contribuinte não se enquadram em nenhuma das duas situações elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Sendo a terceira hipótese a que mais se aproxima das albergadas pelo Decreto, convém trazer a colação sua previsão legal.

*Decreto 70.235/72*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifei)*

É claro que a presente contenda não diz respeito a crédito tributário lançado por meio de notificação de lançamento; a citação, contudo, demonstra que há previsão legal contemplando a possibilidade de que o ato seja praticado por servidor competente, dispensando-se a aposição da assinatura correspondente.

Inobstante isso, consta, na página trinta e nove do processo, o Ato Declaratório Executivo DRF/TSR nº 468.895, de 07 de agosto de 2003, por meio do qual o contribuinte foi declarado excluído do Simples, assinado pelo Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, Eduardo Vitor Poy!

Passo ao mérito.

Mais uma vez, o objeto da lide diz respeito ao ônus da prova.

Esta presente no contrato social da sociedade empresária, cláusula 4ª, objetivo social, a manifestação da intenção de atuar no ramo de prestação de serviços de produção, vídeo, música, editoração e imagem.

O artigo 9ª, inciso XIII, da Lei 9.317/96 veda a opção pelo Simples às empresas que prestem, dentre outros, serviços profissionais de produtor de espetáculos ou assemelhados.

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

Por conta disso, o contribuinte foi excluído do Simples.

Parece-me claro que a razão impeditiva e o motivo da exclusão não guardam perfeita identidade entre si.

A Lei veda a opção pelo Sistema para as empresas que prestem serviços profissionais de, ao passo que a exclusão se deu pelo fato de constar no contrato social da empresa declaração que revela a intenção de prestar serviços de.

No vertente litígio a decisão *a quo* proferiu sentença com base no seguinte entendimento:

*Vencida essa etapa, poder-se-ia cogitar da presença (ou não) nos autos de outros elementos com força suficiente a desconstituir os dizeres do objeto contratual constante no ato constitutivo, de tal forma a revelar que a atividade do contribuinte não é aquela consignada no referido contrato (vedada no Simples, como visto), mas uma outra que habilitaria sua permanência no sistema simplificado de tributação.*

*Em tese, tais elementos vão aqui juntados. Tratam-se das notas fiscais n.ºs 236, 237, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 501, 503, 504, 505, 506, 507, 510, 511, 512, 514, 524 526, 527, 530, 534, 536, 537, 542, 544, 546, 548, 553, 554, 555, 556, 557, 559, 560, 561, 562, 563, 565, 602, 603, 605 – períodos de janeiro de 2002 a setembro de 2003 (fls.49/92). Tais notas indicam a prestação dos serviços de editoração de livros, calendários, catálogos, brochuras, folders, imagens, fotolitos.*

*Ficássemos apenas nas descrições ali contidas, e, de fato, não se extrairia daí impedimento para a sua manutenção no Simples.*

*Ocorre que, sob um ponto de vista quantitativo, há de se registrar, de pronto, que das notas de n.ºs 236 a 605 (370 notas), foram apresentadas apenas 44 (fls.49/92). Há de se convir que 44 é pouco representativo frente a 370. Neste contexto, não há como tirar de tal reduzido universo de notas fiscais força suficiente para desconstituir o indicado em seu contrato social.*

Em face disto, o contribuinte apresenta em fase recursal mais um conjunto de notas fiscais.

Ano de 2001 – meses de janeiro a dezembro: notas fiscais 169 a 170; 172 a 182, 184; 186 a 198; 200 a 207; 209 a 210; 212 a 214; 217 a 225 e 227 a 235;

Ano de 2002 – meses de janeiro a dezembro: notas fiscais 236 a 238; 240 a 249, 251 a 255; 257 a 261; 263 a 265; 501 a 524; 526 a 527; 529 a 530; 532 a 539; 541 a 550; 553 a 554;

Ano de 2003 – meses de janeiro a dezembro: notas fiscais 555 a 563; 565 a 568; 601 611; 613; 615 616;

Ano de 2004 – meses de janeiro a dezembro: notas fiscais 569 a 574; 618 a 622; 624 a 641; 643 a 653 e 655.

Esclarece que as notas fiscais do ano de 2002 de nºs 300 a 500 não foram localizadas.

O parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 disciplina a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal.

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).*

Entendo que o contribuinte apenas tomou conhecimento de que o quantitativo de notas fiscais apresentadas era insuficiente, depois de proferida a decisão de primeira instância, o que enquadra a situação na alínea “c” do parágrafo supra citado, razão suficiente para que esses novos elementos sejam considerados.

A recorrente foi excluída do Simples pelo fato de o Código CNAE 9211-8/99 indicado no seu cadastro - CNPJ referir-se a atividade econômica vedada - outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo. A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do Simples – SRS foi indeferida tendo em vista a presença de atividade vedada no seu contrato social e porque não foram comprovadas as atividades exercidas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte pelas mesmas razões de sua exclusão e por considerar que, de um ponto de vista quantitativo, 44 notas fiscais são pouco representativas frente a 370, não havendo “como tirar de tal reduzido universo de notas fiscais força suficiente para desconstituir o indicado em seu contrato social”.

Estou convencido de que, até este momento, **não haveria** outra solução se não a conversão do julgamento em diligências para **inclusão do quantitativo** de notas fiscais considerado suficiente para formação de convicção sobre **o mérito**.

A razão desse entendimento pode ser **identificada nas manifestações** contidas no próprio recurso apresentado pelo contribuinte a este **Conselho de Contribuinte**, se não vejamos:

*“Com a devida vênia e respeito, não se trata aqui de desconstituir o indicado no contrato social pois, como descrito, a empresa tem, entre outras, a atividade de **editoração** e, esta, é a atividade efetivamente exercida pela Recorrente conforme atestam as **notas fiscais** acostadas aos autos (fls. 49/92). Entendeu a Recorrente que o quantitativo de notas acostada aos autos era número suficiente para a formação de juízo de julgamento. A propósito, diga-se de passagem, a ilustre Julgadora-Relatora não esclareceu qual o quantitativo ou percentual necessário para a formação de seu juízo a fim caracterizar que a atividade da Recorrente é uma, dentre outras, **problema de aspecto formal e circunstancial que poderia ser facilmente resolvido com a conversão do julgamento em diligência a fim de que se pudesse acostar aos autos outras notas fiscais.** (grifei)*

De fato, smj, percebo uma **inconsistência relevante** entre as razões que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples e as **ações consideradas hábeis** a resolver a questão em favor dele.

A exclusão se deu pelo fato de constar no **contrato social** atividade vedada. O indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão e da **impugnação** se deram pelo fato de a empresa não ter comprovado prestar atividades não vedadas.

Ora, há aqui que se fazer uma pergunta de **extrema relevância** no que diz respeito à questão do ônus da prova. Quando foi **solicitado à empresa** que apresentasse documentos que comprovem que ela não exerce atividade **vedada**?

Como bem colocado na peça recursal, **nem mesmo** foi-lhe dado conhecer o quantitativo necessário, bastando que o processo fosse **baixado em diligência** para solução do problema.

Inobstante, como visto, foram agora **apresentadas a totalidade** das notas fiscais disponíveis emitidas no período de 2001 a 2004, **resolvendo com isso** a falta de adequada instrução processual e afastando a necessidade de conversão do **julgamento em diligência**.

Preenchidas as condições para julgamento **do mérito**, **teço** considerações acerca dos documentos carreados aos autos junto ao presente recurso.

De fato, a maior parte dos serviços prestados **são de editoração**; contudo, há diversos documentos ilegíveis, não sendo possível **identificar** quais foram os serviços realizados.

A nota fiscal 228 (fl. 217) especifica serviço de **“Produção de Exp. De Elizabeth ... [não foi possível identificar o nome]”**.

Nas notas fiscais 191 e 200 do ano de 2001, 238 a 240, 248, 249, 260, 265 do ano de 2002, consta, no quadro reservado à discriminação dos serviços, a descrição de “*serviços prestados*”. A nota fiscal 657, de 2004 refere-se a “*serviços referente à exposição no museu de Arte Espírito Santo Inauguração 20/12/04*”.

A condição para opção pelo Simples de empresa que indique atividade social vedada em seu contrato social é a de **nunca** exercer tal atividade e, uma vez intimada, fazer prova de que, efetivamente, não a exerce.

No presente caso, há notas fiscais que não fazem prova de que os serviços prestados não são de produção, pois os eles estão descritos simplesmente como *serviços prestados*. Por outro lado, há fortes indícios de que o contribuinte tenha prestado serviços de produção, como indica a nota fiscal 228 de 2002. Soma-se a isso o fato de que a não apresentação das notas fiscais não localizadas exclui a possibilidade de que o contribuinte faça prova de que nunca exerceu as atividades vedadas presentes no seu contrato social.

Finalmente, no que diz respeito à solicitação de que os efeitos do Ato se dêem a partir do mês subsequente ao da exclusão, parece-me mais uma vez não assistir razão ao contribuinte.

A adesão ao Simples se deu no ano de 1997 e o Ato Declaratório de Exclusão é datado de 07 de agosto de 2003.

Quando da adesão ao Sistema, vigia o texto original da Lei 9.317/96.

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;*

Por ocasião do Ato de exclusão, vigia o texto introduzido pela Medida Provisória 2.158-35/01.

*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Vige, hoje, comando orientando no mesmo sentido. Apenas a partir da Lei 9.732/98 até a entrada em vigor da MP 2.158 no ano de 2001, vigeu dispositivo determinando que os efeitos se dessem a partir do mês subsequente àquele em que se procedesse à exclusão.

Não tendo o contribuinte comprovado a inoccorrência da situação excludente, considera-se como definitiva a exclusão a partir da data indicada no Ato Declaratório Executivo nº 466.895/03, qual seja, 01/01/2002.

Ante o exposto, VOTO POR AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, aplicando-se os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator